Processo nº 13009/000.046/89-22

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 24 de julho de 1990 ACORDÃO N.º 103-10.513

Recurso n.º 58.200 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente ANDRÉ CORRÊA DE ALMEIDA

Recorrid DRF em VOLTA REDONDA - RJ

IRPF - ART. 9º, DECRETO-LEI Nº 2471/88 - EXTENSÃO E PROFUNDIDADE - ASPECTOS TEMPORAL E MATERIAL DA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO.

As leis, de regra geral, são feitas para reger atos ou fatos futuros, aplicando-se somente ao passado excepcionalmente.

A hipótese de cancelamento prevista pelo art. 9º, inciso VII fixou parâmetros materiais para a atividade de lançamento, no que especifica.

Não houve fixação de limite temporal para a aplicação desse dispositivo.

Interpretação sistemática confirma sua incidência no tempo independentemente da época dos fatos: se anteriores ou posteriores ao Decreto-lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ CORRÊA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 24 de julho de 1990

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 23 AGO 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente) e WILSON JOSÉ DE ANDRADE(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.200
Acórdão nº 103-10.513
Recorrente: JOSÉ CORRÊA DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário de fls. 349/355, tendo como seu processo-matriz o de nº 13009/000.047/89-22, cuja matéria é a de IRPF, no exercício de 1986 e 1987, período-base 1985 e 1986, conforme o Auto de Infração de fls. 1.

Em sua impugnação de fls. 330/336, requereu o cancelamento do Auto de Infração, por manifesta inexistência de amparo legal na constituição do crédito tributário, em vista do art. 9º, VII do Decreto-Lei nº 247/88.

Informação fiscal de fls. 339/340, no mérito propôs a manutenção da exigência, mas retificou o auto de infração passando a considerar os rendimentos das cédulas "C" e "F" e os empréstimos recebidos do BANERJ e BB. Reviu, também, a apuração do crédito reflexo, no ano-base de 1985.

Decisão monocrática de fls. 344, julgou improcedente a impugnação interposto, com base no princípio da decorrência desprezando a proposta fiscal.

Em seu recurso de fls. 348/355, nada acrescentou às razões da peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-10.513

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso (fls. 348/355) e a Impugnação (fls. 330/336) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.510, de 23.07.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da empresa interposto no processo principal, nº 13009/000.047/89-22, julgar procedente o recurso, a fim de cancelar o débito fiscal, em face do disposto no art. 9º, VII do Decreto-Lei nº 2471/88, no que refletiu para o presente caso, relativo à tributação na pessoa física, nas cédulas "C" e "F", dos rendimentos considerados omitidos na jurídica.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação, ainda mais por se tratar, efetivamente de imposto de renda, enquadrável, por si só, independentemente da relação de dependência, na hipótese de cancelamento do Decreto-Lei nº 2471/88.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, julgar procedente o recurso.

Brasília-DF., em 24 de julho de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

MFCT.